



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS



Por Resolução do Conselho de Ministros, datada de 30/4/76 e publicada no Diário da República, I Série, nº114, de 15/5/76, foi determinada a intervenção do Estado na SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, SARL, ao abrigo do Decreto-Lei nº 660/74, de 25 de Novembro;

A Comissão Interministerial nomeada nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 907/76, de 31 de Dezembro, no relatório que apresentou sobre a cessação da intervenção do Estado nesta empresa concluiu pela viabilidade da mesma desde que fossem tomadas as medidas que permitissem o seu saneamento económico e financeiro;

Com base no relatório atrás referido, foram publicadas as Resoluções do Conselho de Ministros nº 51/79 e nº 185/79, publicadas respectivamente nos Diários da República, I Série, nº 43, de 20/2/79, e nº 142, de 22/6/79, às quais, por não se encontrarem reunidas as condições consideradas necessárias à efectiva cessação da intervenção do Estado, não foi possível dar cumprimento integral e tempestivo.

Finalmente, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 241-A/79, de 8 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, nº 182, de 9/8/79, suplemento, fez-se depender a cessação da intervenção do Estado do efectivo cumprimento das condições impostas pelas Resoluções anteriores, tendo em vista acautelar devidamente os interesses de todos os intervenientes no processo.

Considerando que presentemente se encontra reunido o condicionalismo atrás referido,

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

1. Autorizar o aumento do capital social da SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L., para duzentos e três mil quinhentos e quatro contos;

2. O BANCO BORGES & IRMÃO, na sua qualidade de instituição bancária maior credora da empresa, subscreverá um mínimo de cento e cinco mil contos e, supletivamente, a parte restante que não for subscrita pelos actuais accionistas;

3. A subscrição de capital, pelo BANCO BORGES & IRMÃO é efectuada ao par, por conversão de créditos seus sobre a empresa, nos termos do nº 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 322/79, de 23 de Agosto;

4. Aprovar as alterações aos estatutos da SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L., determinadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 51/79, cujo texto se anexa à presente Resolução e determinar a sua publicação em Diário da República;

5. Exonerar, com efeitos a partir da data da publicação da presente Resolução, a Comissão Administrativa actualmente em funções;

6. Nomear, com efeitos a partir da data referida no número anterior, gestor por parte do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio, o Sr. Dr. Armando Pinho Costa;

7. Ao gestor por parte do Estado agora nomeado, caberá, para além de assegurar a gestão corrente da empresa, convocar imediatamente uma assembleia geral extraordinária, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Confirmação ou alteração dos corpos sociais eleitos na assembleia geral extraordinária de 9 de Agosto de 1979;

b) Distribuição do capital social pelos actuais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*



accionistas na parte não obrigatõriamente  
subscrita pelo BANCO BORGES & IRMÃO;

8. Determinar a cessação da intervenção do Estado e a exoneração do gestor por parte do Estado na data da realização da assembleia geral extraordinária referida no ponto 7.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979.

O PRIMEIRO MINISTRO

Fundação Cuidar o Futuro